



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.738 - SP (2014/0117716-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA HERING
AGRAVANTE : JVA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO
ANDRÉ PERUZZOLO
RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)
WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA
AGRAVADO : ROBERTO SALLUM JÚNIOR
AGRAVADO : SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO
LTDA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRAFAÇÃO. PERÍCIA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.738 - SP (2014/0117716-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.738 - SP (2014/0117716-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia Hering e JVA Comércio do Vestuário Ltda - Microempresa - com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1414):

MARCA - Utilização indevida pelos réus - Contrafação incontroversa, seja pelas provas produzidas, seja porque os réus não apelaram da sentença que julgou procedente a ação - Valor da indenização por danos materiais que deve, todavia, observar o disposto no art. 210 da Lei 9.279/96 c.c. art. 103, da Lei nº 9.610/98 - Comprovação efetiva do número de produtos contrafeitos - Precedentes jurisprudenciais - Multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência que está fixada dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo sua majoração nos termos pretendidos pelos autores - Recurso provido, em parte.

As agravantes alegam violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 210 da Lei 9.279/96 e 944 do Código Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Com efeito, apenas a partir desta seria possível rever a indenização por danos materiais decorrentes da contrafação apurada, análise que teve por base a prova pericial realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0117716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 520.738 / SP**

Números Origem: 02073262919978260100 1008973 20120000617565 20130000085199
2073262919978260100 5830019972073260 933971 97207326

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HERING
AGRAVANTE : JVA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)
ANDRÉ PERUZZOLO
WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA
ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO : ROBERTO SALLUM JÚNIOR
AGRAVADO : SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA HERING
AGRAVANTE : JVA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)
ANDRÉ PERUZZOLO
WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA
ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO : ROBERTO SALLUM JÚNIOR
AGRAVADO : SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.